



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: São Braz Educacional Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC N°: 201711714		
PARECER CNE/CES N°: 120/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso da São Braz Educacional Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

O indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, está fundamentado na avaliação *in loco* e nas prescrições dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. O recurso foi protocolado em 3 de novembro de 2020, tendo em vista o indeferimento por parte da SERES, cujas justificativas para a negativa, em síntese, são arroladas a seguir, *ad litteram*:

[...]

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,87</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III. ANÁLISE

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:

1.6. Metodologia - Conceito 2. Segundo consta no PPC, no item “Metodologia de Ensino e Aprendizagem”, a educação a distância é uma modalidade de ensino com características específicas, em que a aprendizagem é realizada a partir da separação física e temporal entre o estudante e o professor. A comunicação e a mediação didático-pedagógica entre os atores desse processo são realizadas por sistemas de comunicação, que incluem meios tecnológicos para proporcionar aos acadêmicos efetiva interação e interatividade no processo ensino-aprendizagem. Portanto, ainda segundo rege o PPC, o intuito da metodologia do curso é que sejam desenvolvidos processos de ensino e aprendizagem flexíveis e dinâmicos, em que a interação entre os participantes seja estimulada com o uso das tecnologias da informação e da comunicação; o processo de construção do conhecimento e o uso de estratégias da Educação a Distância deve considerar atividades síncronas e assíncronas que oportunizem o estabelecimento de ambientes de aprendizagem que permitam e oportunizem as discussões acerca de conteúdos curriculares, temas e assuntos novos, bem como o aprofundamento dos conteúdos curriculares estudados em um processo de ensino-aprendizagem que considere o trinômio professor-aluno-conteúdo como foco da ação. Ainda segundo o PPC, a rota de aprendizagem, considerando o trinômio professor-aluno-conteúdo acontece na comunicação por meio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) – elas representam um elo entre o conteúdo a ser apreendido, o aprendizado do estudante, o tutor e o professor. Nas p. 123-124 há a afirmativa: “A organização do processo de ensino e aprendizagem de cada disciplina deve favorecer os processos interativos dos diferentes atores envolvidos e de diferentes formas, como por exemplo: estudante-estudante, estudante-tutor, tutor-professor, tutor-tutor, estudante-professor e entre esses o conteúdo, e nesse sentido, atividades a distância e presenciais são planejadas”. Em relatos dos professores, dos tutores e da coordenadora do Curso a relação estudante-professor, embora considerada como parte da “rede de aprendizagem” definida no PPC, não aparece nem de forma presencial, nem a distância. Segundo esses relatos, a interação está planejada para acontecer entre estudante-tutor apenas - como está sendo praticado em cursos em andamento na IES.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL:

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso - Conceito 2. No PPC do curso e em visita in loco foi apresentado quais serão as atribuições dos docentes no curso de Licenciatura em Matemática, e que em relação as disciplinas pedagógicas que serão comuns ao curso de Matemática em relação a Licenciatura em Pedagogia que já ocorre nesta IES, em Ead, foram destacados na reunião in loco com os mesmos, que o docente é responsável pela produção do material, produção da vídeo

aula e elaboração das atividades e avaliações. Não fica como trabalho dos docentes acompanhar as mediações com os alunos quer seja de forma presencial ou a distância e nem corrigir as avaliações, pois isto, nesta IES são destinados aos tutores. Outra constatação em relação ao corpo docente foi observada na avaliação realizada pela CPA de outros cursos também em EaD sobre se os professores têm bom relacionamento com os alunos ou que a didática dos professores contribui para a aprendizagem, tal avaliação em uma escala de zero a dez a CPA apontou em seu relatório uma média de 3,54 e 3,52, isto pode significar que talvez os alunos não estejam satisfeitos com o tipo de mediação do professor para com eles. Embora o regime do corpo docente apresentado pela IES, contemplem professores na sua maioria com tempo integral ou parcial, observamos que o atendimento é limitado e os docentes também não corrigirão as avaliações de aprendizagem.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA:

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador - Conceito 2. Em visita in loco foi observado a sala do coordenador que contém mesa, quatro cadeiras e um computador com internet, em relação ao ambiente, não possui ventilação adequada, o espaço e pequeno que tem comunicação com outras salas de coordenadores com paredes a uma distância do teto de aproximadamente de 40 cm. A sala não possui janelas e tem uma porta, viabiliza as condições para as ações acadêmico administrativas. Porém esta sala não possui equipamentos como telefone, impressora e outros recursos tecnológicos que deveriam atender as necessidades institucionais.

IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES

No item que se refere ao endereço da IES, a comissão relata: Conforme informado no FE o endereço da Sede - Rua Antonio Escorsin, 1.650. São Braz. Curitiba - PR. CEP:82300-490. No entanto, consta no PPC e PDI o endereço do Polo de Apoio Presencial: Rua Claudio Chatagnier, 112 – Bairro Bacacheri, Curitiba – PR e como sede da IES. Em DOU de 29 de julho de 2015. Em visita in loco foi apresentado pela IES um documento de solicitação da mudança de endereço para Rua Claudio Chatagnier, 112 – Bairro Bacacheri, Curitiba – Pr (Processo e-MEC 201356015).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância.

Em recurso, na data de 3 de novembro de 2020, a IES protocolou pedido de revisão da decisão da SERES à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) apontando os argumentos referenciados abaixo. Parece oportuno observar que a recorrente solicitou reconsideração junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e esta manteve os conceitos estabelecidos pela comissão de avaliação *in loco*.

[...]

Em suas conclusões, a SERES se manifesta pelo indeferimento do pleito de autorização do curso de Matemática, sob o argumento de que a instituição obteve conceito final satisfatório, mas que foram atribuídos alguns conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinantes, que comprovariam o não atendimento às condições mínimas para a oferta do curso de graduação requerido para a modalidade a distância.

Nesse sentido, queremos contestar tal conclusão ao termo satisfatório utilizado como aferição no relatório da SERES, a saber: Apesar da obtenção de conceito final satisfatório. O conceito satisfatório, conforme referências da própria Secretaria e do INEP, é o conceito 3. No entanto, o conceito final atribuído pela comissão de avaliação ao curso foi 4, logo, mais que satisfatório.

Contestamos também a afirmação de que foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante. Convenhamos, na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA -, foi atribuído o conceito contínuo de 3,86; na Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL, 3,64; na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA, 4,00. Isto posto, ressaltamos que em nenhuma dimensão, o conceito foi insatisfatório. Pelo contrário, no conjunto dos indicadores, todas as dimensões apontam conceito de muito boa qualidade.

Quanto aos indicadores, apenas em 3 deles foram atribuídos conceitos insatisfatórios (conceito 2), são eles: 1.6. Metodologia; 2.5 Regime de trabalho do corpo docente do curso; e 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Aos demais indicadores, em sua grande maioria, como o ilustre relator poderá verificar, foram atribuídos conceitos 4 e 5.

A respeito dos indicadores de caráter determinante a que se refere a SERES, aqueles que se enquadram em tal categoria, conforme Portaria 20/2017, são: o 1.4 Estrutura Curricular, cujo conceito foi 4; o 1.5 Conteúdos Curriculares, com conceito 3; 1.6 Metodologia, com conceito 2; o 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem, com conceito 4; e o 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação, com conceito 4. Dos 5 indicadores considerados determinantes, 3 (três) obtiveram conceito 4, 1 (um) conceito 3, e um único, o referente à Metodologia, obteve conceito 2.

[...]

Portanto, ainda segundo rege o PPC, o intuito da metodologia do curso é que sejam desenvolvidos processos de ensino e aprendizagem flexíveis e dinâmicos, em que a interação entre os participantes seja estimulada com o uso das tecnologias da informação e da comunicação; o processo de construção do conhecimento e o uso de estratégias da Educação a Distância deve considerar atividades síncronas e assíncronas que oportunizem o estabelecimento de ambientes de aprendizagem que permitam e oportunizem as discussões acerca de conteúdos curriculares, temas e assuntos novos, bem como o aprofundamento dos conteúdos curriculares estudados em um processo de ensino-aprendizagem que considere o trinômio professor-aluno-conteúdo como foco da ação. Ainda segundo o PPC, a rota de aprendizagem, considerando o trinômio professor-aluno-conteúdo acontece na comunicação por meio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) elas representam um elo entre o conteúdo a ser apreendido, o aprendizado do estudante, o tutor e o professor.

[...]

Como bem relata a comissão em sua justificativa, toda a metodologia a ser aplicada está muito bem descrita no Projeto Pedagógico do Curso e, obviamente, enquanto curso em processo de autorização, trata-se de projeto a ser executado.

Portanto, como pode a Comissão exigir que professores, tutores e coordenadora do Curso elucidassem a relação estudante-professor, embora considerada como parte da rede de aprendizagem definida no PPC aparecesse de forma presencial e a distância. A materialização de todo e qualquer aspecto previsto no PPC, obviamente, só é possível de ser concretizada nos processos de reconhecimento do referido curso.

Complementa, ainda, a comissão, com a afirmação de que “Segundo esses relatos, a interação está planejada para acontecer entre estudante-tutor apenas - como está sendo praticado em cursos em andamento na IES”.

Nesse aspecto, há de se afirmar que todos os Projetos Pedagógicos de Curso da Instituição seguem, salvo especificidades próprias, as políticas institucionais definidas no PDI, de forma que a metodologia é a mesma para todos os cursos, tanto em andamento quanto nos demais cursos em processo de autorização. Portanto, a metodologia de interação entre professores, professores-tutores, tutores e alunos é a mesma para todos os cursos. Ao serem questionados, obviamente os integrantes da comunidade responderam o óbvio, isto é, de que seria na forma “como está sendo praticado em cursos em andamento na IES”. Na dúvida ao interpretar a resposta dos entrevistados, a comissão tanto poderia verificar as avaliações de reconhecimento dos cursos em andamento, como também poderia solicitar que se demonstrasse como acontecem tais interações nesses cursos. Como se percebe pela justificativa da comissão, nenhum questionamento se coloca quanto ao previsto no PPC relacionado à metodologia, já no que diz respeito aos reconhecimentos dos cursos, nenhum questionamento foi posto, até os dias atuais, tanto quanto à metodologia quanto a sua implementação, inclusive nos que diz respeito à interação professores-tutores-discentes.

Voltamos a enfatizar, no entanto, que ainda que tal verificação fosse possível, relatos não são parâmetros de aferição do padrão de qualidade estabelecido pelo indicador, até porque relatos são passíveis de interpretações. O parâmetro do indicador é absolutamente claro ao determinar que o que deve ser avaliado é a metodologia “prevista” no PPC, de modo que as considerações relacionadas a relatos devem ser desconsideradas, logo, ainda que esses relatos pudessem ser objeto de avaliação em outro indicador, neste em questão, definitivamente, não o é. A incumbência da comissão é se ater ao que o padrão mínimo de qualidade do indicador determina, neste caso, a metodologia prevista (descrita) no PPC. Excluídas tais considerações referentes aos relatos, é absolutamente inquestionável que o conceito a ser atribuído ao indicador atende, no mínimo, o padrão suficiente de qualidade, equivalente a 3.

REQUER A INSTITUIÇÃO

Tanto a SERES quanto a comissão incorreram em equívocos: da Comissão, ao atribuir conceito 2 ao indicador 1.6, a partir de um parâmetro que foge totalmente ao objeto do referido indicador; da SERES, ao indeferir o pleito, afirmando que foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância.

Conforme aqui delineamos, o único indicador determinante ao qual foi atribuído conceito 2 foi suficientemente questionado e, conforme se pode verificar no relatório da comissão, tanto pelo conceito global 4 quanto pelo conjunto de indicadores para os quais foram atribuídos conceitos 4 e 5, diferente do que a

Secretaria afirma, isto é, de não haver atendimento das condições mínimas de oferta do curso, comprova-se, no entanto, condições de excelência para tal oferta.

Diante do exposto e exaustivamente argumentado, a Instituição recorre à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, requerendo a revisão da decisão da Secretaria de Educação Superior para que, por justiça e coerência, o curso objeto desta petição seja autorizado para sua efetiva oferta.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º, Decreto nº 9.235/2017, c/c o disposto no artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, prescrevendo que “*da decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE*”. Portanto, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso é cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, importa observar que tanto o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) quando realizou a avaliação *in loco*, quanto a SERES que fez a análise dos dados relatados pelos avaliadores, observaram ao disposto nos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057/2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 11/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A recorrente solicitou reconsideração dos dados de avaliação *in loco* perante a CTAA que manteve os dados conferidos pela comissão de avaliação. A SERES indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, alegando basicamente que “*apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância*”. (Grifo nosso)

Os tais conceitos insatisfatórios se referem aos indicadores: 1.6. Metodologia – Conceito 2 (dois); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – Conceito 2 (dois); 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador – Conceito 2 (dois). A SERES alega, também, problemas relativos ao endereço de sua sede nos documentos da recorrente, quando da visita *in loco*.

Considerando a avaliação *in loco*, verifica-se que a IES apresenta conceito final 4 (quatro), como se pode constatar no quadro abaixo:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3,86
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,64
Dimensão 3: Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	3,87
Conceito Final Faixa	4

Observa-se, portanto, que a avaliação global do curso demonstra que possui condições para funcionamento. A questão que exsurge é se, de fato, os indicadores com conceito 2 (dois), que foram os motivos do indeferimento para a oferta do curso, são determinantes para indicar que não há condições de sua oferta.

Parece contraditório, como relata a recorrente, que a comissão de avaliação se pronuncie dizendo que “*toda a metodologia a ser aplicada está muito bem descrita no*

Projeto Pedagógico do Curso”, mas lhe atribua conceito 2 (dois). Veja-se, por oportuno que o referido indicador pertence à dimensão Organização Didático – Pedagógica que recebeu, na avaliação global, o conceito 3,86 (três vírgula oitenta e seis). Os dois outros indicadores: corpo docente e espaço para o coordenador do curso, com conceito 2 (dois), pertencem à dimensão “Corpo Docente e Tutorial”, que recebeu conceito 3,87 (três vírgula oitenta e sete).

Depreende-se, portanto, que considerando o padrão decisório estabelecido nos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20/2017 e 23/2017, e nº 11/2017, e considerados os motivos determinantes apontados pela SERES ao indeferimento do curso, a decisão parece incongruente e desarrazoada. Aliás, a própria regulação da avaliação guarda dificuldade quanto à clareza de critérios que, de fato, possam avaliar a autorização de cursos com qualidade, sobretudo, aqueles ofertados na modalidade a distância. Por outro lado, as próprias comissões de avaliação *in loco*, nem sempre mostram, com clareza, quais os cursos são passíveis de serem ofertados com boa qualidade e quais devem ser indeferidos.

Portanto, muito embora atribuídos alguns conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores, guardado o princípio da proporcionalidade, evidencio que os dados de avaliação *in loco* denotam que ao curso superior de Matemática, licenciatura, foi atribuído conceito final satisfatório e, portanto, deve ser deferido e, assim, considerados os argumentos da recorrente.

Em face do exposto, encaminho para a apreciação da CES/CNE o voto abaixo descrito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente